Multiface
Serviços e Produções

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS ES

Sra. Renata Zanete

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021

MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MFsob o nº. 17.543.423/0001-50, com sede na Rua Henrique de Coimbra, nº 305,Bairro: Interlagos, Município de Linhares, Estado do Espírito Santo - CEP Nº.29.903-105, representada pelo Senhor CAIO FARIA DONATELLI, portador doRG 2091995 SPTC/ES e CPF 054.090.007-90, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa FG SOLUCOES AMBIENTAIS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.680.553/0001-96, com sede na AV SANTOS DUMONT, nº 1883, Bairro: Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia - CEP Nº. 42.702-400, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo posto que a sessão pública ocorreu, por meio da Internet, no dia 13/04/2021, havendo manifestação da intenção de recorrer do presente manifestante, podendo ser apresentada em até 3 dias, perfazendo prazo fatal em 16/04/2021.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL, RASPAGEM,

CAIAÇÃO, RASTELAMENTO E RETIRADA DE RESÍDUOS EM PRAIAS, CÓRREGOS E RIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES, conforme processo administrativo nº. 003.313/2021.

Conforme consignado, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa ora recorrida (FG SOLUCOES AMBIENTAIS), o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

3. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA FG SOLUCOES AMBIENTAIS

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta no que tange ao item de qualificação técnica, com apresentação de atestado oriundo de contratação ilegal, visto que estava declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, além do fato do atestado ser inconsistente, bem como não adequou a proposta conforme a exigência contida no edital, fatos esses que passo a expor a seguir:

3.1 DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

A empresa FG SOLUÇÕES ABIENTAIS LTDA não cumpriu as exigências do item **15.11.4** letra **E – E.1** do Edital.

Oportuno salientar que o dispositivo acima exposto, exige a apresentação de atestado de qualificação técnica profissional acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão (RCA), documento este que conforme **Resolução Normativa CFA nº 464 de 22/04/2015,** difere daquele emitido em favor da empresa (atestado de Qualificação técnica Operacional). Senão vejamos a exigência editalícia:

> **15.11.4Qualificação Técnica:**
>
> **E – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL:**
> E.1) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão **em nome do(s) profissional(s) responsável(s) técnico (s) devidamente registrado no CRA, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão (RCA),** dentro do prazo de validade comprovando execução de serviços compatíveis e semelhantes com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de

atendimento do objeto, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

E.1.1) o(s) atestado(s) deverão contemplar mão de obra *abaixo especificada, tendo em vista o item de maior relevância da planilha.*

DESCRIÇÃO	*UNIDADE*	*QUANT. MINIMA*
MÃO DE OBRA OPERACIONAL (item 1.1 da planilha - Equipe Padrão Sede)	*HORA/HOMEM*	*42.240*

Conforme exposto, a empresa recorrida não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido para o Profissional acompanhado da respectiva certidão RCA do Profissional, conforme exigido, descumprindo, assim, regra prevista no edital em total ofensa ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Em outras palavras, o atestado operacional da empresa não exime a apresentação do atestado emitido para o Profissional, uma vez que as Certidões de Registro e Comprovação (RCA), que acompanham os mesmos, são documentos distintos e independentes para Pessoa Jurídica (RCA PJ – Empresa) e para Pessoa Física (RCA PF – Profissional). Somente pode atestar o Administrador a(s) empresa(s) do qual o mesmo é Responsável Técnico através da emissão de atestado emitido para o Profissional.

Sob tal enfoque, o fato de o Profissional assinar um atestado emitido para a empresa do qual o mesmo é responsável técnico é regulamentação padrão do Conselho Federal de Administração repassada aos Conselhos Regionais para registro de atestados de pessoas jurídicas, uma vez que a mesma não pode ter seu atestado registrado junto ao Conselho sem que este seja assinado pelo administrador.

É inegável que o atestado emitido para o profissional é documento distinto do emitido para a empresa, até porque, como já mencionado somente a empresa pelo qual o profissional é responsável técnico pode atestar o mesmo, e não a contratante da empresa ao qual é responsável técnico.

Diante do exposto, parece, portanto, oportuno reproduzir aqui trecho da resolução normativa**CFA nº 464 de 22/04/2015**:

> **Resolução Normativa CFA nº 464 de 22/04/2015**
> [...]
>
> **Art. 1º** Ficam criados no Sistema CFA/CRAs os Acervos Técnicos de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas nos CRAs.
>
> **Art. 2º** *Os Acervos Técnicos de que trata o art. 1º desta Resolução Normativa, serão constituídos por meio do Registro de Comprovação de Aptidão para*

Desempenho de Atividades de Administração – RCA no Conselho Regional de Administração. (Redação alterada pela Resolução Normativa CFA nº 489, de 03/11/2016)

§ 1º Considera-se Acervo Técnico de Pessoa Física as formações acadêmicas diferentes da graduação que deu origem ao registro no CRA, além das especializações, mestrados e doutorados, desde que averbados os respectivos Diplomas ou Certificados de conclusão do curso, assim como toda a experiência adquirida pelo profissional em razão da sua atuação, relacionada com as atribuições e atividades próprias de Administração, previstas na legislação em vigor, desde que registrados os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, ou qualquer documento que comprove a execução dos serviços, no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o tomador dos serviços. (Redação alterada pela Resolução Normativa CFA nº 489, de 03/11/2016)

§ 2º Considera-se Acervo Técnico de Pessoa Jurídica toda a experiência adquirida pela empresa ao longo da sua atuação, em razão da prestação de serviços de Administração para terceiros, relacionada com as atividades próprias do Administrador, desde que registrados os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o tomador dos serviços. (Redação alterada pela Resolução Normativa CFA nº 489, de 03/11/2016)

[...]

Art. 3º Entende-se por Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, fornecidos aos registrados nos CRAs pelos tomadores dos seus serviços (pessoas jurídicas de direito público ou privado), comprobatórios da prestação de serviços nos campos privativos do Administrador, de que trata a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965.

Art. 4º São requisitos indispensáveis para o registro de Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, além de diplomas e certificados de conclusão de cursos diferentes do que lhe deu direito ao registro em CRA:

I - de Pessoa Física:

[...]

II - de Pessoa Jurídica:

[..]

§ 2º Excepcionalmente, o CRA poderá registrar Atestados/Declarações de Capacidade Técnica de pessoa jurídica, relativos a serviços prestados anteriormente ao registro no CRA, desde que a data de sua emissão não ultrapasse 5 (cinco) anos anteriores à data do registro e o interessado recolha as anuidades correspondentes a este período.

§ 3º O Conselho Regional de Administração deverá investigar e fazer diligências quando os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica suscitarem dúvidas quanto à veracidade.

Art. 5º 5º O RCA (Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração) será requerido pelo interessado ao Presidente do Conselho Regional de Administração da jurisdição onde estiver estabelecido o tomador dos serviços, mediante o preenchimento e apresentação de formulário próprio a ser fornecido pelo CRA, em modelo padronizado pelo CFA, conforme anexos I e II, ou disponibilizado eletronicamente, por meio da internet, acompanhado dos seguintes documentos: (*)

I - Pessoa Física:

a) original e cópia do comprovante de aptidão (Atestado/Declaração de Capacidade Técnica), em papel timbrado, acompanhado do original e cópia do Contrato de Prestação de Serviços que lhe deu origem e respectivos Termos Aditivos, se houver, ou Carteira de Trabalho assinada pelo Empregador.

Parágrafo único: Poderão compor também o Acervo Técnico de Pessoa Física, desde que realizado o RCA (Registro de Comprovação de Aptidão), os Diplomas ou Certificados de formações acadêmicas nas áreas de Administração diferentes da graduação que deu origem ao registro no CRA, além das especializações, mestrados e doutorados em cursos, também, da área de Administração, assim como documentos que comprovem toda a experiência adquirida pelo profissional em razão da sua atuação, relacionada com as atribuições e atividades próprias de Administração, ou que comprove a execução dos serviços.

II - Pessoa Jurídica:

a) original e cópia do comprovante de aptidão (Atestado/Declaração de Capacidade Técnica), em papel timbrado, devidamente visado pelo profissional Responsável Técnico, por meio de carimbo contendo o seu nome, número de registro profissional e espaço para assinatura, acompanhado do documento que lhe deu origem, que poderá ser Contrato de Prestação de Serviços e respectivos Termos Aditivos, se houver, Nota de Empenho, Nota Fiscal de Serviços, Ordem de Serviço ou Extrato Contratual publicado no D.O.E ou no D.O.U, quando o contratante for Órgão Público.

§ 1º Em caso de Termo Aditivo de prorrogação de contrato de prestação de serviços, o Atestado de Capacidade Técnica a ele relacionado, constituirá um novo RCA.

§ 2º O Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, a ser registrado no CRA, deverá estar de acordo com o Contrato de Prestação de Serviços e Termos Aditivos, quanto ao objeto, características, quantidades e prazos, e devidamente visado pelo profissional Responsável Técnico.

§ 3º Será indeferido o requerimento de RCA cujo formulário esteja rasurado ou preenchido de forma incorreta ou incompleta.

[...]

Art. 7º Serão cancelados quaisquer RCA, podendo ser aplicada, por consequência, pena de suspensão ou de cancelamento de registro do infrator, sem prejuízo das providências cabíveis, quando ficar constatado:

a) fraude ou falsidade dos documentos que lhe deram base;

b) que os dados constantes do Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica não correspondem aos serviços prestados ou realizados;

c) incompatibilidade entre as atividades técnicas desenvolvidas e as atribuições profissionais dos Responsáveis Técnicos e dos membros da respectiva equipe;

d) exercício ilegal da profissão, em quaisquer de suas formas.

Art. 8º A requerimento do profissional interessado ou do Responsável Técnico, em caso de empresa, mediante o pagamento de taxa específica, os Conselhos Regionais de Administração expedirão Certidão de RCA (Certidão Individual para cada RCA – modelo no anexo III) e Certidão de Acervo Técnico (Certidão de alguns ou de todos os RCAs que constituem o Acervo Técnico do registrado – modelo no anexo IV), as quais poderão servir para a habilitação dos profissionais e empresas registradas nos CRAs em processo licitatório, conforme exigência contida no § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º As Certidões previstas no "caput" deste artigo, acompanhadas dos respectivos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, valem como prova perante qualquer órgão da Administração Pública ou Organizações Privadas e terão validade de 6 (seis) meses.

§ 2º As Certidões de RCA e de Acervo Técnico deverão seguir, rigorosamente, os modelos estabelecidos pelo CFA.

§ 3º As Certidões serão sempre redigidas em linhas corridas, sem rasuras ou entrelinhas, assinadas pelo Presidente do Conselho ou por quem tenha sido por ele delegado.

§ 4º As Certidões emitidas para pessoas jurídicas, não excluem a exigência de Registro Secundário, o qual deverá ser providenciado quando da efetiva prestação dos serviços em jurisdição que não a do registro principal.

§ 5º As Certidões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA, com espaço para data e assinatura do responsável pelo Setor de Registro, mediante o pagamento de taxa, cujo valor corresponde àquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA, constante da Resolução Normativa que dispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor.

§ 6º Em caso de registro de Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, referente a Contrato de Prestação de Serviços que esteja em andamento, somente será expedida uma nova Certidão a ele pertinente, se houver a

> apresentação de novo Atestado de Capacidade Técnica, não devendo este constituir outro RCA, mas, apenas anexado ao primeiro.
>
> Art. 9º O formulário de RCA será padronizado em todo o Território Nacional, conforme modelos I e II anexos, estabelecido pelo CFA e, quando não for preenchido eletronicamente, por meio da internet, deverá ser apresentado em 3 (três) vias, sendo a 1ª para o arquivo; a 2ª para anexação ao respectivo processo de registro de pessoa física ou de pessoa jurídica; e a 3ª, para o requerente.
>
> Art. 10. Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Resolução Normativa CFA nº 304, de 06/04/2005.
>
> Adm. Sebastião Luiz de Mello
> Presidente do CFA
> CRA-MS nº 0013

Da mesma sorte, para que não pairassem dúvidas quanto a distinção de tais documentos, formulei consulta ao CRA-ES, via e-mail contato@cra-es.org.br (em anexo), afim de esclarecer tal imbróglio, ao passo que a Gerência de Fiscalização e Registro respondeu que o RCA de pessoa Jurídica e de Pessoa Física são documentos distintos, conforme a RN CFA nº 464/2015, o que reafirma e robustece as razões de recorrer face a habilitação da empresa FG Soluções Ambientais LTDA.

Conforme exposto alhures, resta claro e comprovado a ausência da apresentação do atestado em nome do profissional por parte da licitante FG SOLUÇÕES ABIENTAIS LTDA, não restando dúvidas quanto a ofensa às exigências do Instrumento convocatório.

O edital previu claramente a exigência do atestado em nome do profissional, ocorre que a empresa apresentou apenas o relativo a capacidade técnica operacional, t**al documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por**

todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). #3500310

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração**.3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...)(TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO

AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

3.2 DA PROPOSTA NÃO ADEQUADA POR DESCONTO LINEAR

A empresa FG SOLUÇÕES ABIENTAIS LTDA não cumpriu as exigências do item **13.30** do Edital.

Vejamos:

> **13.30 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de até 03 (TRÊS) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, aplicando-se o desconto linear nos itens, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.**

A licitante recorrida apresentou proposta inicial no valor de R$ 6.183.594,72 (Seis milhões cento e oitenta e três mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) após a fase de lances encerrou com proposta ofertada no valor de R$ 5.300.000,00 (Cinco milhões e trezentos mil reais), totalizando um desconto de **14,28%**em relação a proposta inicial. Tal percentual deveria ter sido aplicado a todos os itens da planilha conforme determina o edital, o que não ocorreu.

Vejamos como a licitante FG SOLUÇÕES ABIENTAIS LTDA apresentou sua proposta "adequada" ao valor final ofertado:

PROPOSTA COMERCIAL						
ITEM	FONTE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	*	Equipe padrão sede 1° turno (4 equipes de 10) 07:00 às 15:20 horas	HH	84.480,00	R$ 23,74	R$ 2.005.555,20
2	*	Equipe padrão Gurnri 1° turno (1 equipe de 15) 06:00 às 14:20 horas	H/H	31.680,00	R$ 23,74	R$ 752.083,20
3	*	Encarregado de turma	HH	4.224,00	R$ 27,95	R$ 118.060,80
4	*	Veículo utilitário cabine simples (Referência: Fiat Strada ou similar), equipado com ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, incluso seguro e combustível (02 veículos por mês) uso exclusivo dos encarregados.	MÊS	24,00	R$ 3.500,00	R$ 84.000,00
5	*	Caminhão carroceria 4 metros com cabine complementar para transporte de 8 passageiros. (10 anos).	MÊS	60,00	R$ 12.000,00	R$ 720.000,00
6	*	Caminhão Pipa (Capacidade 8.000 litros) (10 anos). 01 veículo	MÊS	12,00	R$ 10.000,00	R$ 120.000,00
7	*	Pá Carregadeira (Dez anos), 02 equipamentos.	MÊS	24,00	R$ 15.000,00	R$ 360.000,00
8	*	Caminhão Basculante 12 m3 (Truck) (Dez anos), 04 veículos.	MÊS	48,00	R$ 15.156,26	R$ 727.500,48
9	*	Roçadeira Manual motorização a gasolina Stihl Fs 220 ou similar c/operador. 05 equipamentos.	MÊS	60,00	R$ 4.000,00	R$ 240.000,00
10	96158 (SINAPI)	Minicarregadeira sobre rodas, potência 47HP CAPACIDADE OPERACIONAL 646 Kg, com vassoura mecânica acoplada	HORA **	1.800,00	R$ 96,00	R$ 172.800,00
VALOR TOTAL GLOBAL						R$ 5.299.999,68
cinco milhões e duzentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos						

** Vr 91,81 + 15,57% (BDI)

Cumpre enfatizar que apesar do valor total global estar condizente com a oferta realizada após a etapa de lances, a empresa não aplicou os descontos de **forma lineares nos itens**, conforme exigência editalícia insculpida no item 13.30.

Como se nota da tabela o licitante descontou em itens que entendeu como mais vantajosos, como o caso do item 4 da planilha, cujo desconto foi superior a 50%, descumprindo de forma patente as regras contidas no edital.

O Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de discutir o tema e externar que:

> **... o critério de desconto linear tem os seus méritos, entre os quais o de ser capaz de estorvar o malsinado jogo de planilha, compreende que ele não guarda consonância com o sistema de licitação estatuído na Lei n.º 8.666, de 1993, que se escora na regra de livre mercado, e, assim, censura a utilização indiscriminada deste critério com a alegação de que o desconto linear força uma artificialização do preço que, ao se desgarrar do binômio custo mais lucro, rompe completamente a estrutura ditada pelos agentes de mercado. Para que uma concorrente vença a licitação, terá que se compromissar com preços mascarados, fora da realidade de custos[1].**

O desconto em cada um dos serviços não garante, de forma alguma, que não possa se "romper completamente a estrutura ditada pelos agentes de mercado", uma vez que o licitante poderá oferecer em alguns serviços descontos totalmente incompatíveis com o mercado, seja por ser um desconto ínfimo, seja por ser o desconto extremamente elevado.

Para citar um caso analisado pelo TCU, menciona-se o julgado em que os descontos variaram entre 3,78% e 72,18%[2]. **Além de aparentar uma incoerência essa amplitude entre os preços dos serviços, ainda abre as portas para o jogo de planilhas.**

É fato notório que a administração pública ao exigir o desconto linear sobre os itens, assim o fez exatamente para evitar o que ocorreu no presente certame, ou seja, que empresas manipulem os valores, afim de serem beneficiados futuramente por tais dados, além do fato do não cumprimento do previsto no edital acarretar inabilitação/desclassificação, por afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

3.3 DO ATESTADO ORIUNDO DE CONTRATAÇÃO ILEGAL

A licitante FG SOLUÇÕES ABIENTAIS LTDA apresentou um atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Ibotirama-BA oriundo do contrato municipal nº

[1] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2304/2009-Plenário. Relator José Jorge
[2] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.708/2019. Relator Ministro Benjamin Zymler

097/2020. Ocorre que no dia 09/10/2018 em publicação no Diário Oficial e em sua Página Oficial a Prefeitura Municipal de Camaçari-BA declarou **INIDÔNEA** a licitante FG SOLUÇÕES ABIENTAIS LTDA, que na época tinha razão social denominada CM EMPREENDIMENTOS, porém com o mesmo CNPJ, através do processo nº 247.11.07.689.2018 e portaria nº 271/2018 conforme vejamos:

Diário Oficial do Município de Camaçari-BA – 09/10/2020 – Edição Nº 1027 – pg 04 de 06.

Terça-feira
09 de Outubro de 2018 - Ano XVI
Nº 1027 - Pagina. 04 de 06

CAMAÇARI
— Atos do Poder Executivo —

Diário Oficial do MUNICÍPIO

00648.11.02.904.2018.

RESOLVE

Promover o (a) servidor (a) **CRISTIANE OLIVEIRA TEIXEIRA** cadastro nº **63808**, lotado (a) na **Secretaria da Educação - SEDUC**, de **PROFESSOR NIVEL I**, para **PROFESSOR NIVEL II**, com data retroativa à **26 de Março de 2018.**

GABINETE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 17 DE SETEMBRO DE 2018.

HELDER ALMEIDA DE SOUZA
Secretário da Administração

NEURILENE MARTINS RIBEIRO
Secretária da Educação

PORTARIA Nº 4548/2018
17 SETEMBRO DE 2018

O SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos Arts. 20,21 e 22 da Lei Municipal nº 873/2008, de 04 de abril de 2008, que dispõe sobre o plano de carreira e vencimentos dos servidores do magistério público do Município de Camaçari e decreto municipal nº 4742/2009, que regulamenta a promoção funcional e,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da promoção funcional conforme comprovação nos autos do processo administrativo nº. **00368.11.02.904.2018.**

RESOLVE

Promover o (a) servidor (a) **DIÓGENES FREDERICO CONCEICAO SILVA** cadastro nº **63963**, lotado (a) na **Secretaria da Educação - SEDUC**, de **PROFESSOR NIVEL I**, para **PROFESSOR NIVEL II**, com data retroativa à **01 de Março de 2018.**

GABINETE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 17 DE SETEMBRO DE 2018.

HELDER ALMEIDA DE SOUZA
Secretário da Administração

NEURILENE MARTINS RIBEIRO
Secretária da Educação

PORTARIA N.º 271/2018

O SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso da competência exclusiva que lhe confere a Lei Federal n.º 8.666/1993 e do Decreto Municipal n.º 4715/2009, e de acordo com o Processo nº. 0247.11.07.689.2018,

RESOLVE:

Aplicar à empresa CM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 10.680.553/0001-96, de acordo com os arts. 87, IV e 88, III da Lei Federal 8.666/1993, combinado com os arts. 61, V e 66 da Lei Municipal n.º 803/07, e em consonância com o Parecer n.º 2722/2018 da Procuradoria Geral do Município, a seguinte penalidade:

I. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 03 DE OUTUBRO DE 2018.

HELDER ALMEIDA DE SOUZA
Secretário da Administração

EDITAL DE CITAÇÃO

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE instituída pela Portaria nº 220, de 27 de julho de 2018, expedida pelo Secretário da Administração, publicada no DOM nº 989, de 14 de agosto de 2018, p.07.

RESOLVE:

1 – **CITAR**, pelo presente EDITAL, a servidora **SHIRLEY SANTOS MARTINS**, Merendeira, matrícula nº 8570, lotado na Secretaria da Educação - SEDUC, que se acha em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação deste ato, apresentar defesa escrita nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 00869.21.01.570.2018, a que responde perante esta Comissão, sediada no 1º andar, da Secretaria da Administração – SECAD, localizada na Rua Francisco Drummond, s/nº, Centro Administrativo de Camaçari, CEP 42.800-000, Prédio Azul, Camaçari-Ba.

2 – Fica, ainda, a mesma notificada de que, convocado pelo presente EDITAL, se não comparecer, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, os trabalhos da presente Comissão seguirão sem a sua presença.

3 – Publique-se.

Camaçari, 04 de outubro de 2018.

Michelle Miyaji Saraiva
Membro – Presidente
Matrícula nº. 830895

MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA
Rua Henrique de Coimbra, 305, Interlagos, Linhares-ES, CEP: 29.903-105.
CNPJ: 17.543.423/0001-50 – Insc. Estadual: 082.931.94-1
E-mail: multifaceservicos@hotmail.comTel.: (27) 3151-6159 / 99911-5050

link: http://compras.camacari.ba.gov.br/novo/noticia.php?cod_noticia=3696

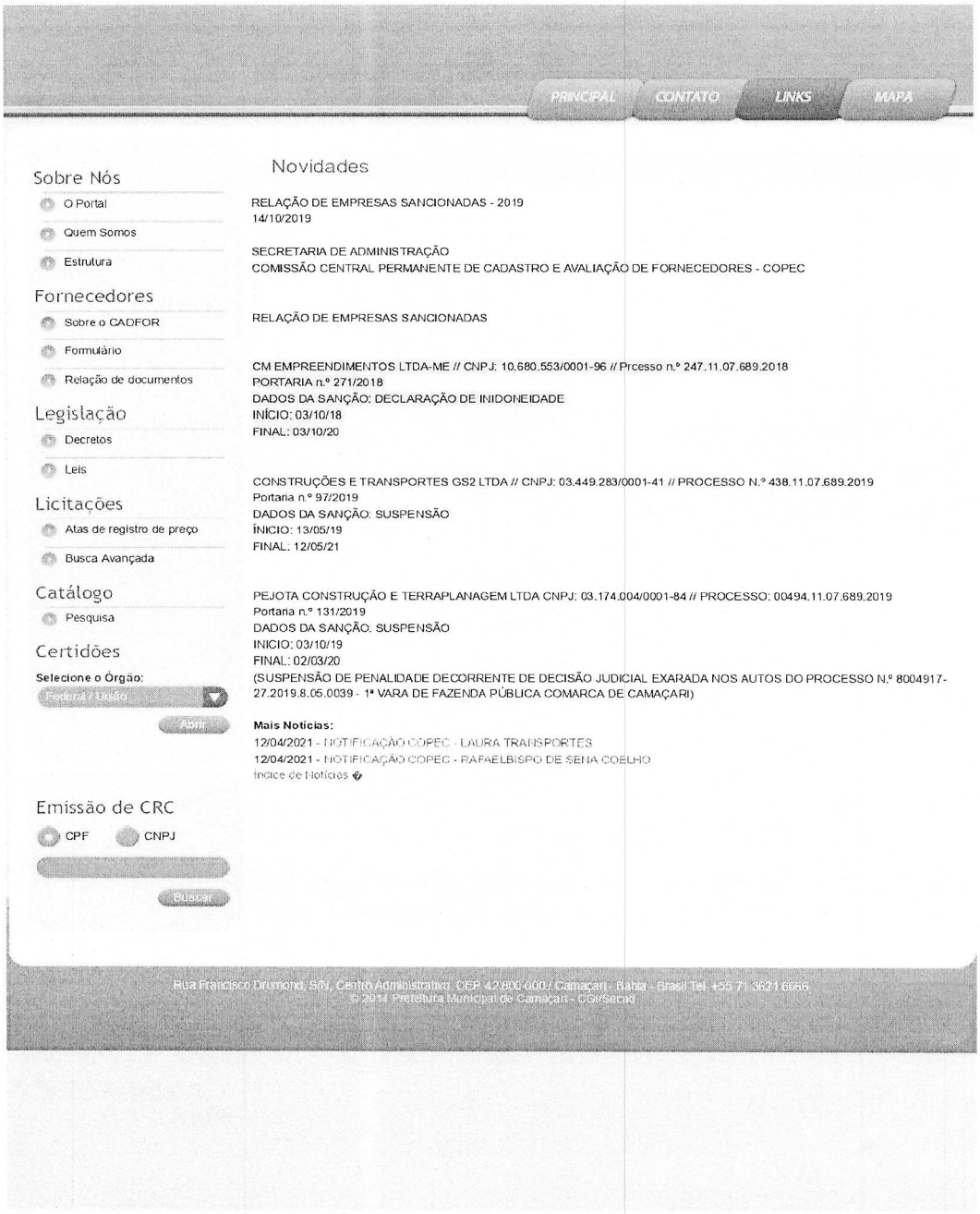

Veja-se o disposto no art. 87 da Lei 8.666/93:

MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA
Rua Henrique de Coimbra, 305, Interlagos, Linhares-ES, CEP: 29.903-105.
CNPJ: 17.543.423/0001-50 – Insc. Estadual: 082.931.94-1
E-mail: multifaceservicos@hotmail.comTel.: (27) 3151-6159 / 99911-5050

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

> I - advertência;
>
> II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
>
> III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
>
> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Analisando o dispositivo acima depreende-se que as sanções previstas nos incisos só podem ser aplicadas quando do cometimento por parte da empresa contratada da conduta prevista no *caput,* qual seja a inexecução total ou parcial do contrato.

Assim, quando o contratado não adimplir com sua obrigação de forma total ou parcial pode a administração valer-se de algum dos mecanismos lá previstos.

As sanções previstas no art. 87 constam em escala de gravidade, malgrado não haja ordem de aplicação cabendo a administração a análise na casuística.

Como sanção mais rigorosa tem-se a declaração de inidoneidade por que impede a empresa de contratar com a Administração pública enquanto durarem os motivos da declaração ou até que o contratado promova a reabilitação.

Inicialmente podem surgir questionamentos acerca da extensão da declaração de inidoneidade, ou seja, com quem estaria proibido de contratar uma empresa declarada inidônea.

De acordo com a posição doutrinária majoritária a declaração abarca todas as administrações públicas do país, vejamos:

Quando o inciso IV do art. 87 fala em declaração de inidoneidade aduz que esta impedirá a contratação com a Administração Pública. Nesse ínterim não ressalva qual a esfera da administração na qual a empresa estaria impedida de contratar o que faz com que precisemos utilizar a disposição inserida no art. 6, XI, que aduz ser, para os fins da lei de licitações, Administração Pública a administração direta e indireta da União, Estados, Distrito federal e Municípios.

Art. 6o Para os fins desta Lei, considera-se:

> XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

A análise das **condições de idoneidade e de habilitação** deve ocorrer em momentos elementares do desenvolvimento da relação contratual.

Além da regularidade fiscal, é preciso verificar a **idoneidade do particular em licitar e contratar com a Administração**, a fim de confirmar se entre a adjudicação e a assinatura do contrato, por exemplo, não incorreram sanções de: (a) suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração; (b) declaração de inidoneidade; (c) impedimento de licitar e contratar com a Administração; ou (d) proibição de contratar com o Poder Público (ainda que por intermédio da pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário) **cujos efeitos inviabilizem a formalização do contrato.**

É de fundamental importância que a Administração Pública esteja alicerçada na jurisprudência do STJ, a qual dá o comando de que as sanções contidas no art. 87, III da Lei n. 8.666/1993 e art. 7º da Lei n. 10.520/2002 não estão restritas apenas ao órgão licitante, mas abrangem toda a Administração Pública, direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, conforme decisões contidas no RMS de n. 326.6228/SP [Dje de 14.9.2011] e no REsp 1382362 PR [DJe 31.3.2017], ou seja, de que a sanção tem aplicabilidade de âmbito nacional, nos dizeres da Min. Eliana Calmon, relatora do MS n. 19.657/DF [Dje de 23.8.2013].

Na jurisprudência do TCU[3] e do STJ[4], com base na Lei de Licitações, **a inidoneidade é uma pena tão grave que impede a contratação da empresa inidônea em qualquer esfera de Governo, seja União, Estados, Distrito Federal ou Municípios**. Ou seja, durante algum tempo, até a regularização do fato que motivou a sanção ou a reabilitação da contratada, a empresa faltosa não poderá contratar com nenhum poder público. De fato, é uma penalidade grave e com efeitos muito abrangentes.

---

[3] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 3243/2012 – Plenário. Relator ministro Ubiratan Aguiar. Disponível em: < www.tcu.gov.br/consultas/juris/docs/judoc/acord/20130215/ac_3243_49_12_p.doc>. Acesso em: 08/02/2017.

[4] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 520553. Relator ministro Herman Benjamin. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300272646&dt_publicacao=10/.... Acesso em: 08/02/2017.

Além disso, a própria admissão em uma licitação ou a celebração de um contrato com uma empresa inidônea pode dar ensejo a responsabilização, inclusive, na esfera penal[5].

Dessa forma, resta evidente que o atestado apresentado pela empresa FG Soluções Ambientais é oriundo de contratação ilegal totalmente ao arrepio da Lei 8666/93 e da jurisprudência majoritária do TCU e STJ, tornando-o insuscetível de aproveitamento pelo Município de São Mateus.

3.4 DA INCONSISTENCIA NO ATESTADO APRESENTADO

A Licitante apresentou atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Ibotirama-BA oriundo do contrato nº 097/2020 cuja as informações contidas em sua planilha bem como seu prazo de vigência e objeto são completamente divergentes da íntegra do contrato.

Passamos a expor:

O contrato em sua redação apresenta vigência divergente do apresentado no atestado, sendo que no atestado o mesmo atesta início em **27 de Fevereiro de 2020 e fim em 27 de Fevereiro de 2021**, porém o contrato finda em 31/12/2020 conforme cláusula 3.3 - 3.3.1 do mesmo.

As descrições dos serviços, as unidades de medidas e os quantitativos apresentados na planilha do atestado destoam da planilha apresentada no contrato em sua cláusula 3.2 - 3.2.1., o que se pode notar através de uma simples comparação entre os documentos.

Outro fato inconsistente é que a licitante apresentou atestado em relação ao mesmo contrato na licitação relativa ao Pregão Presencial Nº. 009/2020 e processo administrativo 021/2020 da prefeitura de Ibotirama – BA, porém com período diverso, ou seja, com execução entre 27/02/2020 à 22/06/2020, no entanto, atestando os mesmos quantitativos. De forma resumida, questiona-se o seguinte: **"Como uma empresa atesta em um procedimento licitatório um quantitativo executado em 4 meses e em outro procedimento licitatório atesta o mesmo quantitativo em 12 meses de contrato?", ou seja, "Como pode um atestado com período de execução 27/02/2020 à 22/06/2020 ter o mesmo quantitativo de um atestado com período de execução 27/02/2020 à 27/02/2021?"**

[5] Art. 97 da Lei 8.666/93: Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (...) Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Multiface
Serviços e Produções

Resta claro e evidente A CONTRADIÇÃO E INCONSISTENCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO ATESTADO.

É salutar, ponderar que o atestado apresentado possui diversas irregularidades e inconsistências, devendo o mesmo ser rejeitado.

Segue anexo os atestados bem como o contrato original na íntegra extraído do TCM-BA.

4. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo,** nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso,** para fins de rever a decisão de **HABILITAÇÃO DA EMPRESA** FG SOLUCOES AMBIENTAIS,invalidando os atos insuscetíveis de aproveitamento **com imediata reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa FG Soluções Ambientais.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Mateus ES, 16 de abril de 2021.

CAIO FARIA DONATELLI:05409000790

Assinado de forma digital por CAIO FARIA DONATELLI:05409000790
Dados: 2021.04.16 14:25:26 -03'00'

CAIO FARIA DONATELLI
Sócio Administrador
MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/MF: 17.543.423/0001-50